



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reobran 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Somastre . . .	28\$00
A 1.ª série. . .	30\$	“ . . .	18\$00
A 2.ª série. . .	20\$	“ . . .	14\$00
A 3.ª série. . .	15\$	“ . . .	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de sêc por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:190 — Prorroga na comarca da Ilha das Flores o prazo de recenseamento e eleição dos jurados comerciais.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:191 — Abre um crédito especial da quantia de 50.000\$ para reforço da verba de 70.000\$ inserida no capítulo 6.º, artigo 23.º, da proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1921-1922 sob a rubrica «Restituições: restituições de direitos e rendimentos indevidamente cobrados».

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 8:192 — Regulariza as escalas de acesso dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das diversas armas e serviços do exército.

Decreto n.º 8:193 — Aprova o regulamento para a venda de pólvora do Estado.

Decreto n.º 8:194 — Extingue a 5.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército.

Decreto n.º 8:195 — Determina que os chefes das 3.ª e 4.ª Repartições da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército fixados pelo artigo 6.º do decreto n.º 5:787-6 G, de 10 de Maio de 1919, tenham o posto de coronel ou tenente-coronel do serviço de administração militar.

Decreto n.º 8:196 — Aprova o regulamento para a organização e funcionamento das inspecções dos serviços administrativos junto dos quartéis gerais das divisões e Campo Entrincheirado de Lisboa.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:210 — Autoriza a mesa administrativa da Misericórdia de Castelo de Vide, distrito de Portalegre, a aceitar a propriedade de todos os bens deixados, com sujeição à cláusula de usufruto, pelo falecido benfeitor Alfredo Carlos Le-Cocq, para a fundação de um albergue de inválidos do trabalho agrícola das freguesias de Santa Maria da Devesa, de S. João Baptista e de Santiago de Castelo de Vide, o qual deverá denominar-se: «Albergue de João José Le-Cocq».

sentido, derivadas de naquelas comarcas se não ter procedido dentro dos devidos prazos ao recenseamento e eleição do júri comercial;

Atendendo a que na comarca da Ilha das Flores não foi possível aproveitar o benefício do referido decreto n.º 8:024, devido à circunstância de o número do *Diário do Governo* em que vem publicado aquele diploma ter chegado à Ilha das Flores no dia 2 de Abril;

Atendendo a que, por esse facto, foi impossível dar cumprimento ao decreto, não se tendo, portanto, procedido ao recenseamento e eleição do júri comercial;

Atendendo a que assim urge tomar uma medida que ponha definitivamente cõbro a tal irregularidade;

Atendendo a que as providencias a tomar, para serem eficazes, têm de levar em conta a grande dificuldade de comunicações com a Ilha das Flores, que às vezes chega a estar mais de um mês sem comunicação com o continente;

Atendendo ao que me representou o Procurador da República junto da Relação de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hoi por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado na comarca da Ilha das Flores o prazo a que se refere o artigo 58.º do Código do Processo Commercial até quinze dias depois daquele em que chegar àquella Ilha o *Diário do Governo* em que vier publicado o presente decreto, contando-se a partir dessa data todos os mais prazos relativos ao recenseamento e eleição dos jurados comerciais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:191

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 6.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:190

Pelo decreto n.º 8:024, de 30 de Janeiro próximo findo, foi prorrogado até o dia 31 de Março do corrente ano, nas comarcas da Ilha das Flores e de S. Vicente da Madeira, o prazo a que se refere o artigo 58.º do Código do Processo Commercial, satisfazendo-se reclamações que ao Ministério da Justiça tinham sido dirigidas nesse

crédito especial da quantia de 50.000\$ para reforço da verba de 70.000\$, inscrita no capítulo 6.º, artigo 23.º, da proposta orçamental do referido Ministério para o ano económico de 1921-1922, sob a rubrica «Restituições: restituições de direitos e rendimentos indevidamente cobrados».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1922.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 8:192

Convindo regularizar as escalas de acesso dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das diversas armas e serviços e atendendo ao que sobre o assunto propôs a comissão nomeada, em portaria de 14 de Maio do ano findo, para proceder à revisão das mesmas escalas: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos que, a partir do ano de 1914, embarcaram para as colónias como expedicionários e depois do seu regresso tomaram parte e ficaram aprovados no primeiro concurso, ordinário ou extraordinário, para o posto de primeiro sargento do quadro permanente, serão intercalados, com a classificação obtida naquele concurso em que ficaram aprovados, no mapa da classificação final respeitante ao primeiro concurso realizado na metrópole, depois do seu embarque como expedicionários, a que estivessem em condições de admissão; à data do mesmo embarque, desde que tenham prestado o mesmo número de provas que aqueles com quem intercalam e pelo seu comportamento na data em que deviam entregar a respectiva declaração estivessem em condições de admissão ao mesmo concurso, não as tendo perdido até àquele em que foram aprovados.

§ único. Igual concessão e nas mesmas condições é feita aos sargentos que, tendo feito parte do Corpo Expedicionário Português à França, tomaram parte e ficaram aprovados nos concursos para o posto de primeiro sargento de que trata o n.º 7.º da circular da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral deste Ministério, n.º 75, P. 5, de 6 de Maio de 1919.

Art. 2.º Os sargentos que, nos termos do n.º 3.º do artigo 31.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, foram nomeados para servir no exército colonial, e que, terminada a sua comissão de serviço, ali foram obrigados a permanecer em virtude das exigências do serviço do mesmo exército, e que ao abrigo do disposto no n.º 2.º da portaria n.º 1:144, de 14 de Novembro de 1917, foram intercalados no mapa da classificação

final, respeitante ao primeiro concurso realizado na metrópole depois da data em que foram obrigados a continuar no serviço do exército colonial, é-lhes mantida para o concurso em que intercalaram a vantagem consignada no § 3.º do artigo 31.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, nas condições mencionadas no artigo 44.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 1 de Março de 1913.

Art. 3.º Os segundos sargentos que, encontrando-se ao abrigo do disposto no n.º 1.º da portaria de 17 de Junho de 1915, não puderam ser submetidos ao exame das disciplinas que constituem o programa do extinto curso de habilitação para primeiros sargentos, a que se refere o decreto de 20 de Setembro de 1906, na data marcada na mesma portaria, por se encontrarem nas colónias como expedicionários, e que, estando ao abrigo do disposto na circular n.º 5, de 28 de Dezembro do referido ano, expedida pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral deste Ministério, não lhes foi determinada a data em que deveriam fazer o aludido exame, a tempo de poderem tomar parte no concurso extraordinário para o posto de primeiro sargento do quadro permanente, de que trata a circular n.º 5, de 29 de Março de 1916, expedida pela já mencionada Repartição, mas que fizeram o citado exame na data fixada na circular n.º 1:003, de 7 de Abril de 1916, expedida pela 4.ª Repartição da mesma Direcção Geral, e tomaram parte no primeiro concurso para o posto de primeiro sargento do quadro permanente que se realizou em seguida àquele exame e por tal concurso foram promovidos a primeiros sargentos do quadro permanente, serão intercalados no mencionado concurso extraordinário de 1916, com a classificação obtida no concurso em que tomaram parte.

Art. 4.º Os interessados que se julgarem abrangidos pelas disposições do presente decreto entregarão as suas pretensões de forma a darem entrada, na 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral deste Ministério, no prazo de trinta dias contados da data da *Ordem do Exército* em que o mesmo for publicado, para os que estejam no continente da República, cinquenta para os que residam nas ilhas adjacentes e cento e oitenta para os que estiverem nas colónias ou em país estrangeiro.

Findos estes prazos não serão atendidas pretensões sobre tal assunto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República 12 de Junho de 1922.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Xavier Correia Barreto.*

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 8:193

Tendo-se reconhecido a necessidade de substituir o regulamento para a venda de pólvora do Estado, aprovado e mandado pôr em execução por decreto de 12 de Janeiro de 1908, publicado na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 18 do mesmo mês: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para a venda da mesma pólvora que faz parte deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar.—Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1922.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Xavier Correia Barreto.*

Regulamento para a venda de pólvora do Estado

Artigo 1.º O Estado vende as suas pólvoras, próprias para mina e caça, por intermédio dos encarregados dos depósitos de abastecimento e dos estaqueiros da pólvora do Estado.